



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.817 - RS (2011/0258486-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI ALOISIO KIST E OUTRO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso vertente, o Tribunal de origem, analisando os elementos contidos nos autos, rejeitou a exceção de suspeição do magistrado singular, porque ausentes quaisquer das hipóteses do art. 135 do CPC e por entender que a irresignação manifestada no incidente comportava recurso próprio. A alteração desse entendimento encontra óbice na aludida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.817 - RS (2011/0258486-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI ALOISIO KIST E OUTRO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 146/147).

Em suas razões (e-STJ fls. 150/154), a recorrente sustenta a inaplicabilidade desse verbete, afirmando ser desnecessário o revolvimento de matéria fática-probatória para a análise do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.817 - RS (2011/0258486-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI ALOISIO KIST E OUTRO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso vertente, o Tribunal de origem, analisando os elementos contidos nos autos, rejeitou a exceção de suspeição do magistrado singular, porque ausentes quaisquer das hipóteses do art. 135 do CPC e por entender que a irresignação manifestada no incidente comportava recurso próprio. A alteração desse entendimento encontra óbice na aludida súmula.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.817 - RS (2011/0258486-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI ALOISIO KIST E OUTRO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 146/147):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 123/127).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 74):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO.

Desacolhida a exceção porque não evidenciada qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC.

Decisão judicial passível de reapreciação por remédio jurídico próprio.

Exceção de suspeição desacolhida. Decisão unânime."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 86/93).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 96/104), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, 128, 135, IV, e 535 do CPC. Em primeiro lugar, aduz omissão e contradição no acórdão recorrido. No mais, questiona a atuação do juiz singular na condução da demanda originária, argumentando que este, ao determinar a emenda da inicial, acabou prestando tutela jurisdicional sem ter sido requerida pela parte e, além disso, conheceu de questão não suscitada, postura que evidenciaria imparcialidade e suspeição.

No agravo (e-STJ fls. 131/135), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 137).

É o relatório.

Decido

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente.

O Tribunal *a quo* decidiu todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Lembre-se, na esteira da decisão recorrida, que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimir integralmente o litígio.

Ademais, a solução estampada no acórdão recorrido se mostra coerente com a fundamentação nele expendida, donde se conclui que inexistente também a aventada contradição.

Quanto às demais teses apresentadas no recurso especial, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de suspeição do juiz monocrático, fê-lo a partir da análise dos elementos contidos nos autos, consoante se infere do seguinte excerto (e-STJ fl. 76):

"Da análise da decisão proferida pelo Magistrado excepto, verifica-se não há como se inferir a suspeição ou ausência de parcialidade do Magistrado, porque ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC.

A irresignação manifestada na presente exceção de suspeição pode ser perfeitamente debatida em recurso próprio. Em se tratando de matéria jurisdicional, não se constitui matéria passível de revisão em exceção de suspeição.

À luz do que dispõe o art. 135 do CPC, não restou suficientemente demonstrada qualquer das hipóteses sendo que, a meu sentir, nada ultrapassa o campo da presunção.

Não resta caracterizada situação de parcialidade que possa afastar a isenção do Magistrado para prosseguir na instrução e julgamento da causa e, por isso, não vinga o pedido para se acolher a exceção."

Dissentir do entendimento do Tribunal de origem - para o fim de reconhecer a suspeição do magistrado singular, como pretende a recorrente - demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n.7 STJ. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual aludido óbice alcançaria a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, NEGÓ PROVIMENTO agravo.

Publique-se e intemem-se".

Primeiramente, como ressaltado na decisão recorrida, não ficou configurada a aludida violação do art. 535 do CPC, por ter o acórdão abordado as questões necessárias à integral solução do litígio. Não se pode confundir decisão omissa com aquela contrária aos interesses da parte.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

O Tribunal de origem rejeitou a exceção de suspeição do juiz singular, valendo-se, para tanto, da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Dessarte, ao contrário do que argumenta a recorrente, o exame da questão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FATOS TENDENTES A COMPROVAR A PARCIALIDADE DO JUÍZO DE PISO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em sede de medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, consistente na possibilidade de acolhimento do apelo extremo, e a iminência de prejuízo grave.

2. No caso sob análise, o acórdão recorrido, com ampla cognição fático-probatória, enfatizou a falta de provas tendentes a demonstrar a parcialidade da magistrada, a qual, adotando as alterações realizadas pela Lei 12.112/09 à legislação específica, até concedeu à parte o direito de se manifestar antes da apreciação do pleito liminar, favorecendo o requerente.

3. O recurso ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo não apresenta condições de êxito, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza o prosseguimento da própria cautelar.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg na MC n. 19.411/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 16/8/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO A DESEMBARGADOR. PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I. Impossibilidade de reexame de julgado para se aferir se houve ou não parcialidade do magistrado, em face da Súmula n. 7 do STJ. Ainda mais no presente caso, em que o Tribunal estadual fundamenta que o excepto apenas externou seu convencimento e mostrou a gravidade dos fatos sempre no condicional.

II. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 765.764/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2007, DJ 2/4/2007, p. 283).

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0258486-0

AgRg no
AREsp 110.817 / RS

Números Origem: 11000055408 11000096961 1365077520118217000 3982994620118217000
6229742620108217000 70040352593 70042037135 70043241934 70044655058
969617520108210039

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI ALOISIO KIST E OUTRO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI ALOISIO KIST E OUTRO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.